



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000162607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001712-32.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado PI PI FON FON ARTESANATO DE MADEIRA LTDA. M.E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57327
APEL. N°: 1001712-32.2024.8.26.0595
COMARCA: SERRA NEGRA
APTE. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.
APDO. : PI PI FON FON ARTESANATO DE MADEIRA LTDA ME.

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais – Fraude em contratação de serviços – Instituição financeira – Legitimidade passiva configurada – Estorno dos valores pagos e suspensão das parcelas vincendas que não acarretam perda superveniente do objeto – Restituição de valores devida – Banco deixou de se pronunciar sobre a solicitação de cancelamento do lançamento fraudulento do valor na fatura do cartão de crédito da autora – Responsabilidade decorrente do risco da atividade – Princípio da causalidade – Ônus de sucumbência corretamente imputados ao banco – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada por PI PI FON FON ARTESANATO DE MADEIRA LTDA ME. em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A., fundada em inexigibilidade das cobranças decorrentes de transação realizada mediante fraude.

Pela r. sentença de fls. 150/152, cujo relatório se adota, a ação foi julgada procedente para determinar que o réu efetue o cancelamento das cobranças dos valores mensais vencidos e vincendos, referente ao estabelecimento P.D., devendo observar os valores já quitados.

O réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado.

Os embargos de declaração opostos às fls. 156/157 foram acolhidos para acrescentar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

“A ré deverá restituir o valor de R\$ 3.750,00 à autora ou comprovar eventual crédito nas faturas vincendas”.

Inconformado, apela o banco réu (fls. 161/168). Preliminarmente, o recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva. Diz que não integrou a relação jurídica que deu origem à contratação do serviço apontado como fraudulento, afirmando que eventual irregularidade decorreu de conduta exclusiva de terceiro. Sustenta, ainda, a ocorrência de perda superveniente do objeto, ao argumento de que houve devolução das parcelas anteriormente cobradas, o que afastaria o interesse processual da autora. No mérito, alega inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Afirma que a fraude narrada não pode ser imputada à instituição financeira. Aduz inexistir nexos causal entre sua conduta e o prejuízo alegado. Invoca o princípio da causalidade para afastar sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, sob o fundamento de que, tendo providenciado o estorno dos valores pagos e a suspensão das parcelas vincendas, não teria causado prejuízo efetivo à autora. Pede o provimento do recurso, julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 174/179).

É o relatório.

De início, a alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira não procede.

Isto porque, a controvérsia decorre de cobranças realizadas no âmbito de operação financeira administrada pelo próprio apelante, o que é suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para caracterizar sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Além disso, a alegada atuação de terceiro constitui matéria de mérito e não afasta, em tese, a legitimidade da instituição financeira.

Também não há falar em perda superveniente do objeto.

O estorno dos valores pagos e a suspensão das parcelas vincendas, ainda que comprovados, não esvaziam a utilidade da prestação jurisdicional, uma vez que subsistia controvérsia quanto à inexigibilidade da cobrança e à definição dos efeitos jurídicos da relação entre as partes, o que foi devidamente apreciado na r. sentença.

Desse modo, as preliminares devem ser rejeitadas.

Passa-se à análise do mérito do recurso, que não comporta provimento.

Autora se enquadra como consumidora, visto que a demanda tem por objeto o fornecimento de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O caso em questão trata de responsabilidade objetiva, na qual não se indaga sobre a ocorrência de ato ilícito decorrente de culpa, isto é, de reprovabilidade da conduta do agente.

Em se tratando de relação de consumo, inteira aplicação tem o art. 14 da Lei nº 8.078/90, que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de sorte que a instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida deve realmente responder, independentemente da prova de sua culpa, pela reparação dos danos causados à requerente.

É a hipótese da chamada responsabilidade pelo risco, imposta aos prestadores de serviço ofertado indistintamente aos consumidores em potencial.

Como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ainda que não se tivesse apurado conduta imprudente ou negligente do réu, sua responsabilidade somente poderia ser excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art 14, §3º, inciso II, do CDC), o que não se verifica, *in casu*.

Nesse sentido, também, a Súmula 479 do STJ, que dispõe que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Deve haver, ainda, a inversão do ônus da prova, competindo ao requerido a demonstração da improcedência das alegações contidas na inicial, e a regularidade dos lançamentos havidos em desfavor da requerente.

No caso em apreço, extrai-se que em junho de 2024, a autora/apelada contratou uma empresa de desentupimento que lhe teria aplicado golpe, passando-se por parceira comercial de outra com a qual costumava contratar.

Em razão disso, foi cobrado valor excessivo pelo serviço, parcelado em seis vezes de R\$ 1.250,00. Sustentou que, ao constatar a fraude, solicitou o estorno do pagamento, o qual chegou a ser realizado, mas no mês seguinte o valor foi novamente debitado em razão de contestação da empresa. Asseverou que tentou reiteradas vezes solucionar a situação, mas sem êxito.

Com efeito, restou demonstrado que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora foi vítima de fraude na contratação do serviço que originou as cobranças questionadas, tendo comunicado o ocorrido à instituição financeira, que deixou de se pronunciar sobre a solicitação de cancelamento do lançamento fraudulento do valor na fatura do cartão de crédito da autora.

Além disso, o apelante não produziu prova capaz de infirmar as conclusões do juízo de origem, limitando-se a sustentar a ausência de falha na prestação do serviço, sem demonstrar a regularidade específica da operação impugnada ou a adoção de medidas eficazes após a comunicação da fraude.

A responsabilidade do banco decorre do risco da atividade por ele exercida, não sendo afastada pela alegação de fraude praticada por terceiro.

Portanto, a restituição do valor é medida que se impõe.

No tocante aos ônus de sucumbência, igualmente não assiste razão ao apelante.

O princípio da causalidade não conduz à reforma do julgado. Isto porque, ainda que o banco tenha promovido o estorno dos valores pagos e a suspensão das parcelas vincendas, tais providências ocorreram no curso da relação conflituosa e não afastam o fato de que a autora precisou recorrer ao Judiciário para ver reconhecida a inexigibilidade da cobrança.

Houve, portanto, necessidade de intervenção judicial para a solução definitiva da controvérsia, o que justifica a manutenção da condenação nas verbas de sucumbência.

Diante disso, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixo de majorar a verba honorária estabelecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto fixada em seu percentual máximo.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator